



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 179

PROJETO DE LEI Nº 14.666

PROCESSO Nº 1889

1-RELATÓRIO

De autoria do **GRUPO DE VEREADORES**, o presente projeto de lei declara de utilidade pública, o **NÚCLEO DE ATENDIMENTO E SUPORTE À PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN – TEIA DOWN**.

Nos termos da justificativa, o intuito do projeto tem por finalidade, declarar de utilidade pública o Núcleo de Atendimento e Suporte à Pessoa com Síndrome de Down – TEIA DOWN, entidade que, de forma clara e inequívoca, tem contribuído expressivamente para o bem e o crescimento de nossa comunidade, merecendo por isso, o presente reconhecimento.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03. É o relatório.

Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE – INTERESSE LOCAL

Sob o prisma jurídico, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, inciso XII e XIV, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre “direitos e garantias fundamentais” e “assistência social, proteção e defesa da saúde”. O direito à inclusão, dignidade e o tratamento adequado da pessoa com deficiência,





como é o caso da pessoa com Síndrome de Down, está intrinsecamente ligado a essa competência.

Nesse sentido, o Projeto de Lei que declara de utilidade pública uma instituição que presta atendimento e suporte a pessoas com Síndrome de Down se insere dentro da competência local para tratar de questões de interesse social e assistência à pessoa com deficiência.

Neste caminho, o projeto não cria novas estruturas administrativas, limitando-se a estabelecer diretrizes, adaptando as normas aos interesses da comunidade e visando à proteção da saúde, conforme a Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre “assuntos de interesse local” (art. 30, I, CF). Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:





[...]

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Sendo assim, opina-se pela competência do Vereador para iniciativa do projeto.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 08 de abril de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Gabriel Gustavo Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Ester Vitoria de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

